

HABEAS CORPUS Nº 746.737 - DF (2022/0168664-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
ELADIO BARBOSA CARNEIRO - DF019774
AMANDA MEIRELES DE ANDRADE - GO051753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : IZALCI LUCAS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PECULATO-FURTO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando a gravidade das alegações expostas na inicial – possível inelegibilidade do paciente em decorrência de condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente – o feito foi processado para se verificar a existência do constrangimento ilegal narrado pelo impetrante.

2. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, o ora paciente "*na qualidade de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, entre os anos de 2009 e 2010, agindo com vontade e consciência, subtraiu, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário, bens doados pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — SECT* ". Ainda nos termos da inicial acusatória, o paciente "*determinou que parte dos computadores doados fosse ilicitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010*".

3. O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal – CP (peculato-furto

majorado) imputado ao paciente e cuja condenação em Primeira Instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPDFT para exasperar a pena imposta na sentença e, consequentemente, revogar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como afastar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado.

4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada.

6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 3/5/2022.

7. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não conhecido, com a consequente cassação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, com a consequente cassação da liminar, e julgar prejudicado o agravo regimental

Superior Tribunal de Justiça

interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (PACTE).

Brasília, 06 de setembro de 2022

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0168664-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 746.737 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041450320188070001 20180110192645 41450320188070001

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

ELADIO BARBOSA CARNEIRO - DF019774

AMANDA MEIRELES DE ANDRADE - GO051753

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : IZALCI LUCAS FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, com a consequente cassação da liminar, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746737 - DF (2022/0168664-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
ELADIO BARBOSA CARNEIRO - DF019774
AMANDA MEIRELES DE ANDRADE - GO051753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : IZALCI LUCAS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PECULATO-FURTO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando a gravidade das alegações expostas na inicial – possível inelegibilidade do paciente em decorrência de condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente – o feito foi processado para se verificar a existência do constrangimento ilegal narrado pelo impetrante.

2. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, o ora paciente *"na qualidade de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, entre os anos de 2009 e 2010, agindo com vontade e consciência, subtraiu, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário, bens doados pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — SECT "*. Ainda nos termos da inicial acusatória, o paciente *"determinou que parte dos computadores doados fosse ilicitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010"*.

3. O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art.

327, § 2º, ambos do Código Penal – CP (peculato-furto majorado) imputado ao paciente e cuja condenação em Primeira Instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPDFT para exasperar a pena imposta na sentença e, consequentemente, revogar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como afastar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado.

4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada.

6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 3/5/2022.

7. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não conhecido, com a consequente cassação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de IZALCI LUCAS FERREIRA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0004145-03.2018.8.07.0001.

Extraí-se dos autos que, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, o ora paciente *"na qualidade de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, entre os anos de 2009 e 2010, agindo com vontade e consciência, subtraiu, em proveito próprio e alheio, valendo-se*

da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário, bens doados pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — SECT" (fl. 26) . Ainda nos termos da inicial acusatória, o paciente "determinou que parte dos computadores doados fosse ilicitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010" (fl. 35).

Finda a instrução criminal, o paciente foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília, nos autos da Ação Penal n. 0004145-03.2018.8.07.0001, como incurso no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal (peculato majorado), à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, mais 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Ao proferir a sentença, o Magistrado declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl. 3692).

Irresignados, o órgão ministerial e o ora paciente apelaram.

O TJDFT negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao apelo do *Parquet* Distrital para valorar negativamente a culpabilidade e exasperar a pena imposta ao réu, fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Consequentemente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi revogada, bem como o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. O acórdão da Apelação Criminal n. 0004145-03.2018.8.07.0001 restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULATO-FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS DESTINADOS A PROGRAMA SOCIAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSENTE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. PROCEDÊNCIA. VETORES MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS NA DENÚNCIA. RECURSOS

CONHECIDOS, NÃO PROVIDO O APELO DA DEFESA E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público possui a prerrogativa de oferecer a denúncia sem indiciamento, tendo em vista que o inquérito policial trata-se de procedimento meramente informativo.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de fundamentação da sentença se, pela simples leitura, é possível perceber que a alegação da defesa não possui correspondência com o que fora analisado pelo Magistrado.

3. O acordo de não persecução penal (ANPP) é instituto de caráter bilateral, e a sua não aceitação pelo indiciado não possui qualquer repercussão na valoração da culpabilidade ou inocência do réu.

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa se a defesa não se insurgiu no momento oportuno quanto à sua insatisfação com os quesitos respondidos pelos peritos no laudo pericial.

5. A competência da Justiça Eleitoral é atraída quando os crimes comuns são conexos com os crimes eleitorais. No caso, não há imputação de crime eleitoral ao acusado, não havendo falar com competência da justiça especializada.

6. Conforme o art. 110 do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada. No caso, além da defesa, o Ministério Público recorreu da sentença, não havendo, portanto, trânsito em julgado.

7. Quando o conjunto probatório demonstra que o réu, na condição de Secretário de Estado, concorreu para a subtração, em proveito próprio, de computadores destinados a um programa social que atendia a população vulnerável, adequada a sua condenação pelo crime do art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

8. Laudo pericial produzido unilateralmente pelo acusado, por perito não oficial, que não observa o contraditório e que reexamina provas não possui o condão de, por si só, desacreditar a conclusão a que chegaram os peritos oficiais.

9. Os bens públicos devem ser destinados pelo administrador buscando, necessariamente, a moralidade administrativa e jamais privilegiar qualquer instituição particular, sob pena de que se ratifique um modelo arcaico e patrimonialista de Administração Pública, no qual não se distingue a fronteira entre o público e o privado.

10. O desvio de bens destinados à população carente demonstra maior reprovabilidade da conduta do réu, apta a autorizar o aumento da pena-base pela análise desfavorável do vetor culpabilidade.

11. A vantagem eleitoral constitui proveito da conduta típica e, no caso, não constitui razão suficiente para valorar negativamente os motivos do crime de peculato.

12. A facilidade acarretada pelo cargo de Secretário

de Estado foi considerada na terceira fase da dosimetria, ao incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Assim, exasperar a pena na primeira fase por esse motivo seria incorrer em bis in idem.

13. Este Tribunal de Justiça vem adotando uma interpretação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, prevalecendo a vertente segundo a qual, para a fixação de reparação de danos materiais, são necessários pedido formal e instrução específica para apurar o valor da indenização. In casu, embora haja a estimativa do valor dos bens, não houve pedido na denúncia de fixação de reparação de danos.

14. Recursos conhecidos, não provido o recurso da defesa e parcialmente provido a apelação do Ministério Público." (fls. 3688/3689)

Inconformada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, sustentando seu cabimento porque IZALCI LUCAS FERREIRA, atualmente Senador da República, pretendia candidatar-se nas eleições de outubro/2022, todavia teria se tornado inelegível em função de sentença condenatória confirmada em Segunda Instância por acórdão que, no seu entendimento, viola o princípio do juiz natural.

Conforme inicial do *mandamus*, o paciente, nos anos de 2009/2010, aceitando convite de José Roberto Arruda, então Governador do Distrito Federal, assumiu a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, tendo sido acusado de ter desviado computadores e equipamentos de informática da referida secretaria para empregá-los em sua campanha eleitoral de 2010.

Nesse contexto, a defesa do paciente sustentou que a Justiça Comum se negou a reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, mesmo após formalmente provocada a fazê-lo com esteio em precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF (Inquérito 4.435/DF, Pet 6986, Pet 6533 e RCL 43.130) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RHC 120.590/PR e AgRg no REsp 1.854.892/PR).

Aduziu, em síntese, que o Tribunal *a quo* usurpou competência da Justiça Eleitoral, na medida em que os crimes imputados ao paciente ostentavam claro intuito de benefício eleitoral. Alegou, então, que os autos deveriam ter sido encaminhados à Justiça Especializada para que o Promotor Eleitoral exercesse a *opinio delicti*.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT no julgamento da Apelação Criminal n. 0004145-03.2018.8.07.0001 e de todos os atos proferidos pela Justiça Distrital nos autos da Ação Penal 0004145-03.2018.8.07.000, bem como a imediata remessa do feito à Justiça Eleitoral para processamento *ab initio*.

No mérito, pleiteou a confirmação da medida liminar e, excepcionalmente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, como no precedente da RCL 43130/RJ/STF.

A defesa do paciente pediu, também, que os impetrantes fossem comunicados com antecedência razoável da data de julgamento do presente *habeas corpus* para viabilizar a sustentação oral das razões da impetração (fl. 23).

A medida liminar foi deferida ao fundamento de que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, havendo contexto eleitoral na gênese da conduta delitiva, incumbe ao Juízo Eleitoral pronunciar-se acerca da competência. Assim, em análise não exauriente, própria das medidas cautelares, entendi pela presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o acórdão impugnado afirma que a conduta típica pela qual o paciente foi condenado teve proveito eleitoral. Também identifiquei o *periculum in mora*, haja vista a proximidade das eleições de outubro/2022. Assim, por cautela, a liminar foi concedida considerando que o contexto temporal, conjugado com o acórdão confirmatório da condenação pela Justiça Comum, resultava na inviabilidade de participação do paciente na disputa eleitoral, em circunstância na qual – ao menos em recorte analítico raso, consentâneo àquela fase de análise de pedido cautelar – poderia ter havido violação ao princípio do juiz natural.

Destarte, determinei a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT no julgamento da Apelação Criminal n. 0004145-03.2018.8.07.0001 e dos atos proferidos pela Justiça Distrital nos autos da Ação Penal 0004145-03.2018.8.07.0001 ao fundamento de que a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do Inq. 4435/DF, consolidou o entendimento no sentido de que competete à Justiça Eleitoral o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a crimes eleitorais (fls. 3777/3784).

Em face da decisão concessiva da medida liminar, o MPDFT interpôs agravo regimental no qual alega que, na espécie, *"não se imputou ao réu a prática de crime eleitoral ou de crime conexo com crime eleitoral, mas apenas de crime comum"* (fl. 3795). Sustenta que *"o fato de o Réu ter agido obtido alguma vantagem indireta na corrida eleitoral configura apenas circunstância judicial desfavorável, sobretudo porque não há subsunção entre a conduta imputada na denúncia e um tipo penal eleitoral"* (fl. 3796).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal o qual opinou pela concessão da ordem em parecer que recebeu o seguinte sumário:

"PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME
ELEITORAL E COMUM - CONEXÃO - COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ELEITORAL - **OCORRENDO CRIME**

ELEITORAL E COMUM (CONEXOS), A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AMBOS OS DELITOS É DA JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES (CC 16.316/SP, REL. MIN. FELIX FISCHER).
PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 3809)

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do STF e do próprio STJ. Contudo, considerando a gravidade das alegações expostas na inicial – possível inelegibilidade do paciente em decorrência de condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente – o feito foi processado para verificar a existência do constrangimento ilegal narrado pelo impetrante.

O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do CP (peculato majorado) imputado ao paciente e cuja condenação em Primeira Instância foi confirmada pelo TJDF, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPDF para exasperar a pena imposta na sentença e, conseqüentemente, revogar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como afastar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição retroativa.

Conforme relatado, a medida liminar foi parcialmente concedida para suspender os efeitos do acórdão impugnado com esteio em precedentes do STJ e do STF no sentido de que compete à Justiça Eleitoral o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

Todavia, em análise mais detida do caso concreto, não se identifica na ação originária do presente *habeas corpus* a imputação de conduta que se subsuma a algum tipo penal descrito no Código Eleitoral; tampouco se tem notícia da existência de crime eleitoral que seja conexo ao crime de peculato pelo qual o ora paciente foi condenado na Justiça Comum. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado :

"Nos termos do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral [3] e art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal [4], a competência da Justiça Eleitoral deve prevalecer, desde que haja infração eleitoral em concurso com qualquer outro crime comum. No mesmo sentido é o entendimento do STF, segundo o qual deve prevalecer a competência da

justiça especializada quando houver concurso de infração penal eleitoral e qualquer outro crime de competência da justiça comum. Nessa linha, trago à colação julgados do STF e STJ acerca do tema em questão:

(...) 2. **A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações.** Precedentes firmados no Inq. 4435 e em outros julgados. (...) (Rcl 34805 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 01-12-2020 PUBLIC 02-12-2020)

(...) 1. **O Plenário do STF, no julgamento do INQ n. 4.435/DF, confirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns que sejam conexos com os crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão.** (...) (AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021)

No caso, não obstante a acusação se refira a fatos relacionados, em alguma medida, às eleições, não foi imputado ao apelante crimes previstos no Código Eleitoral e na legislação afeta à matéria, ou seja, crimes eleitorais. Ainda que a conduta tenha por objetivo obter vantagem na corrida eleitoral, não se pode afirmar que a competência é de Justiça Eleitoral porque o crime imputado ao apelante é comum e não há outro delito que atraia a competência para a justiça especial.

Ademais, como bem salientado na sentença, o inquérito policial que originou a presente ação tramitou no Supremo Tribunal Federal e a relatora, Ministra Rosa Weber, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal (ID 29098049 - Pág. 14-15), não havendo notícia de insurgência da defesa nesse ponto, o que ocasionou na preclusão da questão. Pelo exposto, rejeito a preliminar." (fls. 3747)

Na mesma linha de raciocínio, o Juízo de Primeiro Grau afastou a alegação de incompetência tecendo as seguintes considerações:

"Da preliminar de incompetência deste juízo, ao argumento de que a atribuição para o processo e o julgamento seria da Justiça Eleitoral, em face de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal,

quanto à prevalência da Justiça Especializada sobre a Justiça Comum.

[...]

Ora, com todo o respeito ao posicionamento do i. Advogado, na presente ação penal são imputadas a prática de **crimes comuns e não delitos capitulados no Código Eleitoral ou em qualquer outra Legislação esparsa ou especial, que regula ou trata das eleições**, em especial, aquela a que concorreu IZALCI LUCAS no pleito realizado no ano de 2010, inclusive, os fatos ocorreram nos anos de 2008 e 2009.

Assim, a competência é da Justiça Comum do Distrito Federal, em especial, desta Sexta Vara Criminal, pois decorreu de distribuição aleatória ocorrida no ano de 2018, quando encaminhados os Autos pelo c. Supremo Tribunal Federal.

[...]

Com efeito, a **própria e. Relatora do Inquérito Policial que originou esta ação penal e que tramitava no c. Supremo Tribunal Federal, Senhora Ministra Rosa Weber, determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum do Distrito Federal**, no caso, a esta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF (distribuição aleatória), tendo ocorrido preclusão, pois não há notícias de que a Defesa tenha manejado, naquele Tribunal, qualquer irresignação.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela Defesa." (fls. 3440/3441)

Indubitavelmente, a leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção feita na denúncia ao propósito eleitoreiro do comportamento ilícito é mera circunstância adjeta, sequer caracterizadora de elemento subjetivo específico do tipo penal (peculato-furto), que se aperfeiçoa com a demonstração do *animus rem sibi habendi*, independentemente do viés alvitado pelo agente para proveito da conduta típica.

Nesse diapasão, o Código Penal prevê no artigo 312, parágrafo 1º, a figura do peculato-furto, destacando sua incidência em duas hipóteses: a) o funcionário público, *ratione officii*, subtrai dinheiro, valor ou coisa pública ou particular, de que não tem a posse; b) o funcionário público concorre para que terceiro, podendo ser um *extraneus*, subtraia o dinheiro, valor ou coisa pública ou particular, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público.

Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são elementos acidentais, írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

Ademais, a jurisprudência colacionada quando da concessão da medida liminar trata de casos nos quais foram identificadas possíveis práticas de "caixa dois". Melhor

explicando, naqueles precedentes em que o STJ reconheceu a competência da Justiça Especializada, as denúncias narravam a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Vejamos:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OPERAÇÃO "XEQUE-MATE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. **GÊNESE DA IMPUTAÇÃO QUE REMONTA À PRÁTICA DE CAIXA DOIS. CONTEXTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FEITO CONEXO EXAMINADO NO RHC-143.364/PB. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.***

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O Plenário do STF, no julgamento do INQ n. 4.435/DF, confirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns que sejam conexos com os crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão.

*3. Embora não sejam narrados crimes eleitorais na exordial acusatória, não há como afirmar a inexistência destes, muito pelo contrário. O próprio MP esclarece na denúncia que, "As investigações revelaram um amplo domínio do Prefeito de Cabedelo/PB sobre os parlamentares dessa cidade, de modo mais patente a partir das eleições que sucederam a sua investidura no primeiro mandato, na medida em que patrocinou (financeiramente) a eleição de diversos partícipes (e futuros membros da ORCRIM) para o legislativo mirim", bem como, **"A gênese de tudo isso remonta ao financiamento da campanha de eleição do então prefeito LUCENINHA que, como praxe, recorreu ao "caixa dois", contraindo inúmeras dívidas. Logo após as eleições, como esperado, começaram as pressões por parte dos empresários responsáveis pelos aportes financeiros e aquele gestor***

passou a ficar "sufocado", pois não possuía lastro patrimonial para honrar seus compromissos."

4. Ainda que possa "haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral"(AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018).

5. Verificada a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do contexto apresentado nos presentes autos, haja vista a conexão com crime de "Caixa 2", devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente. Tema enfrentado pela 5ª Turma no AgRg no RHC-143.364/PB.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para analisar os fatos narrados na Ação Penal nº 0000264-03.2019.815.0731 (1ª Vara Mista de Cabedelo/PB). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, devem ser considerados nulos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de ratificação pelo juízo competente.

(HC n. 700.727/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. SUPOSTOS VALORES ILÍCITOS. DESTINAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DO STF. DIMENSÃO TEMPORAL PROSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂMITE REUNIDO DESDE O INÍCIO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O reconhecimento de que quantias indevidamente recebidas se destinavam a quitação de dívida decorrente de campanha eleitoral pode ser reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando esse fato foi devidamente registrado nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sem que para tanto seja necessário reexaminar o conteúdo das provas produzidas nos autos, situação que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, caminha no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os

comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro de origem criminosa em campanha eleitoral está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral.

4. A competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais.

5. Não há que se falar em dimensão temporal meramente prospectiva de um precedente quando o Tribunal Superior que o formou não modulou os seus efeitos, situação que conduz à aplicação imediata do entendimento a todas as causas pendentes.

6. A parte final do art. 82, do CPP, assim como o Enunciado da Súmula 235/STJ, apenas impede a reunião de processos conexos quando um deles já tenha sido julgado, não incidindo se eles já caminharam conjuntamente, de forma reunida, desde o início da tramitação, muito anteriormente à prolação da sentença.

7. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.854.892/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/10/2021).

Entretanto, os precedentes acima mencionados não guardam similitude com o caso ora em análise. Isso porque, na singularidade do caso concreto, não há evidências de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de subtração de computadores doados para estudantes carentes. Essa conduta, abstratamente considerada, amolda-se ao crime comum de peculato-furto majorado, porém, não se encontra descrita como crime eleitoral.

Além disso, não consta qualquer acusação paralela por delito eleitoral, em tese praticado pelo paciente, que possa justificar o deslocamento deste feito para a análise da Justiça Eleitoral por conexão.

Portanto, não se tratando de crime eleitoral e à mingua de conexão do delito comum com delito eleitoral propriamente dito, não se justifica a pretendida anulação da ação penal e seu encaminhamento à Justiça Eleitoral. Nessa senda são iterativos os precedentes do STF e do STJ :

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVANTES QUE, EM TESE, TERIAM PRATICADO OS CRIMES PREVISTOS ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 12.850/13 (FATO 01); ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (FATO 03); ART. 90, DA LEI N. 8.666/93 (FATO 04); ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FATO 06); E, ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98 (FATO 07). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO DA PRÁTICA DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL PRATICADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO INQ. 4.435 AgR-QUARTO/DF (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 21/08/2019). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 42894 AgR, Relator ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 4/12/2020 PUBLIC 7/12/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO RESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA E LIMINAR REVOGADA.

1. De acordo com o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". Ou seja, tem-se que a via eleita é de cabimento restrito, não servindo "para obstar investidas judiciais sofridas indevidamente pelo reclamante, se, nessas investidas, não há desobediência a um comando positivo do STJ. Para isso, a lei disponibiliza outros meios dos quais pode a parte valer-se para fazer prevalecer seu direito" (AgInt na Rcl 31.601/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 28/2/2018).

2. No caso concreto, o reclamante apontou como desrespeitado acórdão decorrente do julgamento do AgRg no REsp nº 1.854.892/PR, no qual sequer constou como parte. Por isso, a pretensão reclamationária não merece conhecimento.

3. A despeito do esforço para se demonstrar a conexão entre os delitos destes autos e crimes eleitorais, tal situação não ficou evidenciada.

4. Diversamente do precedente invocado - AgRg no

REsp n. 1.854.892/PR (referente à ação penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR) -, na ação penal n. 5036518-76.2015.4.04.7000/PR, os crimes têm natureza comum, não apresentando sequer conexão com delitos eleitorais.

5. No precedente invocado, a competência da Justiça eleitoral defluía da relação direta existente entre as condutas ilícitas e o pagamento de empréstimos realizados por agremiação partidária para custear campanha eleitoral.

6. No caso concreto, porém, não ficou demonstrada a natureza eleitoral dos delitos, nem a conexão com essa espécie de crime. Ao contrário, ficou evidenciado que, em paralelo e autonomamente ao percentual destinado a Partido Político, o reclamante apropriava-se de um outro percentual, em benefício próprio. Além disso, não há, na ação penal, nenhum agente político ou empregado de partido político, bem como inexistente notícia de que os valores recebidos teriam destinação eleitoral.

7. Além disso, a menção, na sentença, a um contexto amplo, no qual os ilícitos se cruzam de alguma forma com crimes eleitorais, não implica, por si só, conexão. Em verdade, a jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por diversas vezes, que os delitos praticados no mesmo contexto não são necessariamente conexos. *Precedentes.*

8. Reclamação não conhecida e liminar revogada.

(Rcl n. 42.842/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/5/2022)

Ante o exposto, reconhecida a competência da Justiça Comum para julgamento do feito, voto no sentido de não conhecer do presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio por não vislumbrar constrangimento ilegal, revogando, de consequência, a liminar de fls. 3793/3799.

Por conseguinte, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios às fls. 3802/3808.